



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

PROJETO DE LEI Nº 446/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 57/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.861, de 12 de novembro de 1986 e dá outras providências. (Escola Municipal Thomás Meirelles)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 1.861, de 12 de novembro de 1986 e dá outras providências. (Escola Municipal Thomás Meirelles)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/07/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após a análise, manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/10/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise legal de um Projeto de Lei deve se concentrar na verificação de sua compatibilidade com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, dividindo-se em constitucionalidade formal, constitucionalidade material e legalidade fiscal.

II.A. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

II.A.1. Da Competência Legislativa Material (Art. 30, CF)

O objeto do PL 446/2025, que trata da alteração da estrutura física (capacidade de salas) e do registro de localização de uma escola municipal, insere-se inequivocamente na esfera de competência legislativa municipal.

A Constituição Federal (CF), em seu Art. 30, inciso I, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.¹ A manutenção, organização e aperfeiçoamento da rede municipal de ensino, incluindo a regularização das informações cadastrais de suas unidades, representa um interesse primário da comunidade local. Além disso, o Art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOM), complementa essa previsão, permitindo ao Município dispor sobre a organização dos seus serviços.

Dessa forma, o teor material do Projeto de Lei está em plena conformidade com o pacto federativo e a autonomia municipal.

II.A.2. Da Iniciativa Privativa (Vício Formal)

A constitucionalidade formal exige o respeito à origem da propositura. O PL 446/2025 versa sobre a estrutura e o funcionamento de um órgão da Administração Direta (unidade vinculada à SEMED), matéria que a ordem jurídica reserva ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Manaus é clara ao estabelecer, em seu Art. 59, inciso IV, que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município".

Como o Projeto de Lei altera a Lei N° 1.861/1986, modificando expressamente a capacidade de atendimento (12 salas) e o registro de localização (estruturação), o enquadramento na iniciativa privativa do Prefeito é perfeito. A PGM, em seu Parecer N. 178/2025, confirmou esta conclusão, atestando que a matéria se encontra "disposta no rol de competência do Prefeito, conforme disposto nos Termos dos arts. 58 e 59, IV da Lei Orgânica do Município".

A observância rigorosa da iniciativa privativa afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

II.B. DA LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (LRF)

O Projeto de Lei 446/2025 possui implicações financeiras contínuas e significativas. Portanto, sua legalidade está estritamente vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar N° 101/2000. O Art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária.

II.B.1. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 16, I, LRF)

O Departamento de Planejamento da SEMED cumpriu integralmente o inciso I do Art. 16, apresentando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de entrada em vigor e os dois subsequentes (2025, 2026 e 2027).

Os custos de funcionamento da E.M. Thomas Meirelles, considerando sua estrutura de 12 salas de aula, 44 professores e atendimento a 840 alunos, foram discriminados, abrangendo despesas com pessoal, insumos, serviços e depreciação.

O detalhamento do impacto demonstra um comprometimento do Executivo com a sustentabilidade fiscal. Os custos projetados não apenas cobrem o custeio imediato, mas também incorporam fatores como a depreciação anual das instalações físicas (4% ao ano) e dos equipamentos (10% ao ano). A inclusão explícita da depreciação no cálculo do impacto financeiro reflete uma prática de gestão fiscal de alta qualidade, garantindo que o Município esteja reservando recursos para a manutenção futura e substituição de ativos. Isso assegura que o investimento na qualidade da educação básica, conforme previsto no Plano Plurianual (PPA), seja um compromisso de longo prazo, mantendo o equilíbrio intertemporal das contas públicas.

Os valores projetados de custeio e os investimentos iniciais são apresentados no quadro a seguir:

Tabela 1: Investimento Inicial e Custos Anuais Projetados (2025-2027)

INDICADOR FINANCEIRO	VALOR 2025 (R\$)	VALOR 2026 (R\$)	VALOR 2027 (R\$)
Investimento Inicial Total (Construção + Equip.)	R\$ 10.217.664,00	N/A	N/A
IMPACTO FINANCEIRO TOTAL (Custeio Anual)	R\$ 4.325.077,85	R\$ 4.586.056,10	R\$ 4.777.932,20

Os custos anuais incluem despesas como R\$ 2.42 milhões para 44 professores em 2025 e R\$ 250 mil para alimentação escolar em 2025, com projeções de aumento para os anos subsequentes, refletindo reajustes e o rigor da estimativa.

II.B.2. Declaração de Adequação Orçamentária (Art. 16, II, LRF)

O requisito da LRF referente à declaração de que o aumento de despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi plenamente atendido.¹

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A SEMEF, no Despacho N° 007/2025, manifestou parecer de conformidade e deferimento, confirmando que a SEMED demonstrou a adequação orçamentária. A análise de suficiência orçamentária de 2025 (LOA) demonstrou que o custo total de custeio projetado para a escola (R\$ 4.325.077,85) está amplamente coberto pelas dotações disponíveis nos programas de trabalho da SEMED.

Tabela 2: Suficiência Orçamentária na LOA 2025 para Custo de E.M. Thomas Meirelles

AGREGADO	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DISPONÍVEL (D)	TOTAL DA DESPESA PROJETADA 2025 (E)	SUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO (F)=(D-E)
Total das Ações Orçamentárias da SEMED	R\$ 544.012.993,27	R\$ 4.325.077,85	R\$ 539.687.915,42

O saldo de suficiência orçamentária, que ultrapassa os R\$ 539 milhões na dotação consolidada para as ações que custearão a escola, garante que o Projeto de Lei não resultará em insuficiência de recursos na LOA 2025, cumprindo o Art. 16, II, da LRF.¹

II.B.3. Compatibilidade com LDO e PPA

A compatibilidade do PL 446/2025 com os instrumentos de planejamento de médio e longo prazo também está confirmada.

O Despacho N° 007/2025 da SEMEF atestou a observância do Art. 78 da LDO 2025, que exige estudos prévios demonstrando a viabilidade técnica e econômica de projetos com aumento de despesa.

Em relação ao PPA 2022-2025, o Projeto de Lei está perfeitamente alinhado. A formalização da unidade de 12 salas e o atendimento a 840 alunos se enquadra no Eixo Estratégico "EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL" e no Objetivo Estratégico de "GARANTIR ACESSO, INCLUSÃO E PERMANÊNCIA COM QUALIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA".¹ Especificamente, a ação contribui para o **Programa 0051 (ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE)**, ajudando o Município a alcançar metas físicas, como o número de Escolas atendidas (meta 257) e Servidores remunerados (meta 8.600), com recursos financeiros totais previstos no PPA superiores a R\$ 1.6 bilhão.

A análise de legalidade comprova, portanto, que o PL é fiscalmente responsável e aderente ao planejamento municipal.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Noso)

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV. DO MÉRITO, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA

O mérito de um Projeto de Lei que busca regularizar a situação de uma unidade de ensino existente é analisado sob a perspectiva da eficiência administrativa e do interesse público. O PL 446/2025 demonstra grande oportunidade e conveniência para a Administração Municipal e para a população de Manaus.

IV.1. Saneamento de Discrepâncias Cadastrais (Governança)

O Projeto de Lei resolve uma vulnerabilidade crítica na gestão patrimonial e logística da unidade escolar: a divergência de endereço registrada em documentos públicos. A Escola Municipal Thomas Meirelles, cujo ato de criação datado de 1986 não refletia mais a realidade da testada do lote, necessitava de uma retificação legal definitiva.

O Geoprocessamento da SEMED identificou que, enquanto alguns registros apontavam para a Rua Bernardo Michiles, a localização física e o Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) corretamente indicavam a Rua Júlio Cesar da Costa, n. 15.

É fundamental que essa correção seja feita por meio de Projeto de Lei, uma vez que o endereço original está fixado em uma Lei (Lei N° 1.861/1986). A correção da inconsistência cadastral por via legislativa confere a máxima segurança jurídica ao registro do imóvel público. Esta medida é crucial para a governança municipal, pois as divergências de informação "podem acarretar dificuldades na localização precisa

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

da unidade educacional, além de possíveis transtornos nos serviços de manutenção, logística e nos programas de apoio educacional destinados à escola". A ação proposta visa assegurar que todos os registros públicos, inclusive aqueles necessários para a captação de recursos federais ou para a correta identificação fiscal do imóvel, estejam alinhados com a realidade, facilitando a gestão dos serviços educacionais de maneira eficiente.

IV.2. Relevância Social e Atendimento à Demanda Educacional

Do ponto de vista social, o Projeto de Lei formaliza o compromisso com a oferta de educação básica de qualidade na região do Petrópolis. A E.M. Thomas Meirelles, com sua capacidade de 12 salas de aula, é vital para atender à demanda local, oferecendo Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O Executivo Municipal reconhece expressamente que a Unidade Educacional é "necessária para o atendimento da demanda educacional do bairro Petrópolis e adjacências, prestando assim um grande serviço a esta comunidade do Município de Manaus". A formalização do número de salas não é apenas um dado burocrático, mas uma certificação da capacidade estrutural da escola, elemento que, conforme destacado na justificativa, "influencia diretamente o aprendizado dos alunos e os interesses socioeducativos, também auxilia os professores em todo o processo de ensino".

A aprovação do PL, portanto, não apenas corrige um erro formal, mas ratifica e estabiliza o investimento municipal em educação, garantindo que o atendimento a 840 alunos seja feito com a devida dotação de recursos humanos (44 professores) e materiais, conforme previsto no estudo de impacto.

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 446/2025.**

Manaus, 12 de novembro de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator